SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004586-41.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Rodolfo Augusto Johansen
Requerido: MARCIO AQUARELLI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

A preliminar de incompetência deste Juízo para o processamento do feito suscitada em contestação pelo réu não prospera.

Com efeito, a realização de perícia não se revela imprescindível à solução do litígio, como adiante se verá, de sorte que rejeito a prejudicial arguida.

Já o pedido de denunciação da lide à Caixa Seguradora S/A fica igualmente afastado com lastro no art. 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, pelo que se extrai dos autos é incontroverso que o evento teve vez em cruzamento dotado de sinalização de parada obrigatória para o réu, sendo a preferência de passagem do automóvel do autor.

Diante disso, aquela sinalização impunha ao réu não apenas a obrigação de estancar sua marcha antes de começar a travessia do cruzamento, mas de retomá-la em condições de absoluta segurança para não interceptar a trajetória de veículos que trafegassem na via preferencial.

Tal cenário já é contrário ao réu, tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de há muito se posiciona no sentido de responsabilizar exclusivamente o motorista que desrespeita a placa de parada obrigatória por acidentes como o dos autos.

Nesse sentido: Apelação n. 9216893-17.2009.8.26.0000, rel. Des. **CARLOS NUNES**, j. 30.1.2012; Apelação n. 911938979.2007.8.26.0000, rel. Des. **EDUARDO SÁ PINTO SANDERVILLE**, j. 17.1.2012; RT 745/265.

Reconhece-se no mínimo a presunção de responsabilidade em situações dessa natureza, como já proclamou o mesmo Colendo Tribunal:

TRÂNSITO. "RESPONSABILIDADE CIVIL. DE **ACIDENTE** CULPABILIDADE. LOCAL SINALIZADO COM PLACA "PARE". PRESUNÇÃO DE CULPA. CTB, ART. 44. DANO MATERIAL. Presume-se a culpa do motorista que conduzindo seu veículo, em infringência da placa de sinalização de parada obrigatória, avança a via preferencial, causando acidente de trânsito. Em razão disso, inverte-se o *onus probandi*, cabendo a ele a prova desoneração de responsabilidade" (Apelação sua 0002156-38.2006.8.26.0070, rel. Des. **CLÓVIS CASTELO**, j. 26.3.2012).

"Acidente de trânsito. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Motocicleta do primeiro réu que invadiu via preferencial. Inobservância da placa indicativa de "PARE". Contexto probatório que anuncia culpa do condutor-réu. Via com sinalização de parada obrigatória. Presunção de culpa não afastada pelo réu, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil" (Apelação n. 9131708-45.2008.8.26.0000, rel. Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 21.3.2012).

"ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. Culpa exclusiva do demandado que, agindo de modo imprudente, invadiu cruzamento desrespeitando sinalização de parada obrigatória, interceptando a passagem da motocicleta conduzida pelo autor. Do acidente resultou sequelas na vítima, que

lhe causa redução de sua capacidade de trabalho. Culpa exclusiva do requerido" (Apelação n. 3004644-04.2002.8.26.0506, rel. Des. **MARCONDES D'ANGELO**, j. 14.9.2011).

No mesmo sentido: Apelação n. 0002826-62.2010.8.26.0482, rel. Des. **PAULO AYROSA**, j. 3.4.2012, Apelação n. 0002118-32.2008.8.26.0498, rel. Des. **LUIZ EURICO**, j. 27.2.2012 e Apelação n. 0103046-90.2009.8.26.0001, rel. Des. **CAMPOS PETRONI**, j. 28.6.2011.

O quadro delineado reforça a culpa do réu, até porque nenhum dado objetivo foi coligido para afastar a presunção que pesa contra ele.

Acolhe-se, portanto, a pretensão exordial, caracterizada a culpa do réu pelo acidente trazido à colação.

Quanto ao valor do pedido, está alicerçado nos documentos de fls. 05/07, os quais não foram refutados de maneira específica e fundamentada pelo réu.

A peça de resistência em momento algum assinalou concretamente em que aspectos os orçamentos amealhados seriam discrepantes, por qual razão encerrariam valor exorbitante ou em que medida seriam incompatíveis com os danos suportados no veículo do autor.

A circunstância de atinarem a montante que supera os 50% do valor de mercado do automóvel é por si só irrelevante, pois nem se ele fosse maior do que o próprio valor de mercado o panorama beneficiaria o réu.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de assentar em situações semelhantes que "a indenização deve corresponder ao montante necessário para repor o veículo nas condições em que se encontrava antes do sinistro, ainda que superior ao valor de mercado; prevalece aí o interesse de quem foi lesado" (EREsp nº 324.137/DF, rel. Min. **ARI PARGENDLER**, DJ 09/09/2003, p. 165).

Na mesma direção: REsp 934.708, 135.168,

57.180 e 65.603.

Nem se diga, por fim, que a circunstância da seguradora do réu ter oferecido ao autor importância inferior à por ele pleiteada levaria a outra conclusão, seja porque não se sabe em que condições a mesma foi apurada, seja porque não é possível definir a partir disso que deveria preponderar sobre o que foi postulado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.549,08, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2017 (época de emissão do orçamento de fl. 07), e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA